



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI COMPLEMENTAR N.º 147, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica alterado o § 4.º do Art. 26 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

(...)

§ 4.º *O processo de readaptação será conduzido pela Diretoria de Gestão e Aperfeiçoamento de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração.*” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados o § 2.º e o *caput* do Art. 27 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 *Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, a cessação da incapacidade permanente para o trabalho.*

§ 1.º



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 2.º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade mínima para o exercício do cargo ou para a realização de readaptação, nos moldes do Artigo 26.

.....”(NR)

Art. 3.º Fica revogado o § 3.º do Art. 27 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

(...)

§3.º Revogado.

.....(NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 50 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.”(NR)

Art. 5.º Fica alterado o § 5.º e incluídos os § 6.º e § 7.º do Art. 56 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

(...)

§ 5.º Fica, também, autorizado horário especial (carga horária reduzida de 1% até 50%) para servidores que possuem genitores, filhos, curatelados ou tutelados, portadores de deficiência ou interditados, o que será objeto de regulamentação por decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 6.º A concessão de que trata o parágrafo anterior será avaliada por Comissão Multidisciplinar que definirá a real necessidade da solicitação.

§ 7.º A comprovação da deficiência do dependente, ocorrerá por meio de avaliação biopsicossocial realizada pelo Município na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 68 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Excluem-se do teto de remuneração prevista no art. 65 as diárias de viagem, e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.” (NR)

Art. 7.º Fica alterado o §1.º e revogado o §2.º do Art. 74 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

(...)

§ 1.º As indenizações e as vantagens de caráter temporário não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º Revogado.” (NR)

Art. 8.º Ficam alterados os §1.º e §2.º do Art. 97 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

§ 1.º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao recebimento do auxílio durante o período da substituição.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 2.º O auxílio de que trata este artigo fará parte da remuneração de contribuição de forma permanente quando o servidor estiver efetivamente executando as atribuições inerentes ao cargo de Tesoureiro, no qual tenha sido investido por concurso público.” (NR)

Art. 9.º Fica revogado o § 1.º do Art. 100 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.....
(...)
§ 1.º Revogado.
.....”.(NR)

Art. 10. Fica alterado o §2.º do Art. 110 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.....
(...)

§ 2º A licença poderá ser concedida no ano corrente, por um período máximo de 30 dias consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração. Após, sem remuneração até o período de 60 dias consecutivos ou não, período este em que o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções. (NR)

Art. 11. Fica alterado o parágrafo único e *caput* do Art. 209 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Para licença até 15 (quinze) dias ou por prazo superior, será feita a inspeção por médico perito do próprio Município.

§ 1.º Nas licenças de até 15 (quinze) dias, inexistindo médico do Município, poderá ser aceito atestado, emitido por médico da rede pública ou particular.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 2.º O Médico Perito citado no caput deste artigo será designado por Portaria, e deverá comprovar capacitação específica em Medicina do Trabalho e/ou Perícia Médica.” (NR)

Art. 12. Fica revogado o inciso II do Art. 211 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211.

(...)

II – Revogado. (NR)

Art. 13. Ficam alterados os parágrafos 1.º a 11, e o *caput* do Art. 212-A da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212-A. A licença para tratamento de saúde será devida ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição da competência anterior ao afastamento, terá o desconto do vale-alimentação e vale-transporte referente aos dias afastados, e o pagamento integral do plano de saúde vigente.

§ 1.º A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial que definirá o prazo de afastamento, sendo que o servidor poderá retornar ao trabalho após o término desse prazo se entender que está apto às atividades, ou através de atestado que o declare apto.

§ 2.º No período de 10 (dez) dias anteriores ao final do prazo estipulado para o término do benefício, o servidor poderá requerer a realização de um novo exame médico pericial, que concluirá pela manutenção da volta ao serviço no prazo anteriormente estipulado, pela prorrogação da licença para tratamento de saúde, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, conforme critérios estabelecido em regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 3.º *O servidor que permanecer 2 (dois) anos em licença para tratamento de saúde será submetido a novo exame médico pericial e se verificada a impossibilidade de retorno às atividades de forma definitiva, haverá o encaminhamento ao órgão previdenciário competente para avaliação da possibilidade de aposentaria por invalidez, conforme legislação específica.*

§ 4.º *Os exames médicos periciais necessários à análise das concessões requeridas, serão realizados por Médico Perito do Município, designado por Portaria, e com capacitação específica em Medicina do Trabalho e/ou Perícia Médica, bem como por Junta Médica Pericial.*

§ 5.º *Quando houver indeferimento da licença para tratamento de saúde ou perda do prazo para pedido de prorrogação, sem motivo justificado, somente haverá tramitação de novo processo, pela mesma doença, uma vez decorridos 30 (trinta) dias, contados da cientificação administrativa ou da data de cessação do afastamento, esgotado o prazo recursal.*

§ 6.º *A licença para tratamento de saúde será suspensa quando o servidor deixar de submeter-se a exames médicos periciais, a tratamentos e a processo de readaptação funcional proporcionados pelo Município, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo ocasionador da suspensão, desde que persista a incapacidade.*

§ 7.º *A licença para tratamento de saúde poderá ser reativada desde que se comprove documentalmente a ocorrência de fato imprevisível e inevitável – caso fortuito ou força maior – capaz de justificar o não comparecimento e restar comprovada a incapacidade desde a data da sua suspensão.*

§ 8.º *Para pedidos de licença para tratamento de saúde por motivo de realização de procedimentos meramente estéticos não será concedido o benefício.*

§ 9.º *Para o servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos por doença grave, a licença para tratamento de saúde consistirá numa renda mensal correspondente a última remuneração recebida da competência anterior ao afastamento.*

§ 10. *Para os efeitos desta Lei, entende-se como doença grave: os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenças de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 11. O benefício da licença para tratamento de saúde de que trata o caput e o § 9.º deste artigo, ficará condicionado à apresentação de atestado de médico especialista, que deverá conter informações sobre a doença, bem como, o código da CID.” (NR)

Art. 14. Fica alterado o *caput* do Art. 212-B da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212-B. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será encaminhado ao órgão previdenciário competente para avaliação da aposentadoria por invalidez.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 14 de julho de 2025.

Erechim/RS, 25 de junho de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS

Prefeito Municipal